



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028194-39.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados ISABELLE APARECIDA DOS REIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MIGUEL DOS REIS GONÇALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso dos autores, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028194-39.2023.8.26.0114

Apelantes e reciprocamente apelados: Isabelle Aparecida dos Reis e Miguel dos Reis Gonçalves (Justiça gratuita), e, de outro lado, Gol linhas Aéreas S.A.

Comarca: Campinas - 8ª VTara Cível

Juíza de 1º Grau: Roberta Gobbo Amorim Camponez

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32114

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Atraso de voo por condições climáticas adversas – Sentença de parcial procedência – Alegação de chegada ao destino com atraso de quase 12 horas em relação ao originalmente contratado – Aérea que comprovou que os autores não se apresentaram para os voos original e realocado – “No show” caracterizado – Requerentes que não sofreram os efeitos advenientes do atraso do voo – Impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços – Ação improcedente – Decaimento invertido – Ônus adequados – Sentença substituída – **Recurso da ré provido e recurso dos autores não conhecido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 10/12/2024 (fls. 114/117), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar “a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 38,55 (trinta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil e súmula 43 do STJ), assim como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença e juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil e súmula 362 do STJ). Ainda, condeno a ré ao pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (assim considerada a somatória da

indenização por danos materiais e morais), em obediência ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, e na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetuadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP ; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidirem conjuntamente correção monetária e juros de mora”.

Apelo dos autores (fls. 127/135) alegando, em síntese, que o valor da indenização fixado na sentença não faz frente aos danos morais sofridos, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 15.000,00 para cada um; e, que os honorários advocatícios devem ser majorados nos termos do NCPC, art. 85, §8º-A, em valor correspondente ao recomendado pela OAB. Pedem provimento do recurso para modificação parcial da sentença.

Apelo da ré (fls. 136/145) alegando, em síntese, que o atraso do voo se deu por ausência de condições climáticas favoráveis, condição externa que interrompe o nexo causal, motivo pelo qual não houve falha na prestação dos serviços, inclusive pelo oferecimento de reacomodação; que “*não restou identificado o embarque dos passageiros novo o original nem no voo acomodado, constatando no show, o que afasta o dano moral alegado, pois a parte apelada sequer embarcou no voo*”; e, que não há danos morais e materiais indenizáveis. Pede provimento para reforma da sentença, e alternativamente a redução do valor da indenização.

Contrarrazões dos autores às fls. 151/159; e, contrarrazões da ré às fls. 160/169.

A d. Procuradoria de Justiça informou desinteresse de

atuação no feito (fls. 123/126).

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação dos autores, interposta em 21/01/2025, é tempestiva e dispensada de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 48). O apelo da ré, interposto em 22/01/2025, é tempestivo e preparado (fls. 146/147).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os requerentes celebraram contrato de transporte aéreo com a empresa ré, adquirindo passagens para o voo nº 1241, com embarque previsto para o dia 17 de fevereiro de 2023, saindo de Navegantes com destino a Guarulhos. O voo tinha horário de partida às 07:15 e previsão de chegada às 08:30 (fls. 16/17). No entanto, ao chegarem ao aeroporto, os requerentes foram surpreendidos com o atraso do voo, tendo embarcado somente às 19:07, chegando às 20:23 do mesmo dia, resultando em um atraso de 11 horas e 53 minutos. Esse imprevisto causou danos aos autores, que perderam a passagem de ônibus que já haviam adquirido para retornar às suas casas, devido à grande demora no voo. Diante da falha na prestação de serviço, os requerentes buscam a reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 19), além de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente, em virtude do transtorno, do tempo perdido e dos prejuízos causados pela falha da ré. A companhia aérea, ao não comunicar de forma imediata o atraso do voo aos autores, violou obrigação prevista pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que exige que a empresa informe o passageiro sobre qualquer imprevisto na prestação do serviço e atualize a previsão de partida a cada 30 minutos. Ainda, de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente para a sua configuração o defeito na prestação do serviço, como o atraso do voo. Nesse caso, o atraso do voo foi a causa direta da perda das passagens de ônibus pelos autores, sendo evidente o descumprimento do contrato por parte da ré, apto a gerar sua responsabilização pelos danos materiais causados aos consumidores. Quanto ao dano moral, este constitui violação aos direitos da pessoa humana, ensejando danos psicológicos, frustração, angústia, entre diversos outros prejuízos. Na situação em análise,

há a ocorrência de dano moral, vez que os autores experimentaram quase doze horas de atraso do voo, além da falha da ré em prestar serviço adequado aos requerentes, fatos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Desta forma, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, considerando que não houve pernoite no presente caso. Nesse sentido: (...)”.

A relação existente entre passageiro e empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor com incidência de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, afora o regramento específico do CC, artigos 734 a 742, do CBA, e da ANAC.

Os autores adquiriram, junto à companhia aérea ré, passagem para o trecho Navegantes/Guarulhos, com saída na origem às 07h15min do dia 17/02/2023 e chegada no destino às 08h30min no mesmo dia (fls. 02 e 16/17).

O voo originalmente contratado foi cancelado sob a alegação de condições climáticas desfavoráveis, e os autores alegam que foram realocados para voo com saída na origem às 19h07min do dia 17/02/2023 e chegada no destino às 20h23min no mesmo dia (fls. 02 e 18).

Em contestação, a ré alegou que o atraso do voo decorreu de condições climáticas desfavoráveis, sendo os autores realocados em outro voo, e que “*não restou identificado o embarque dos passageiros no voo original nem no voo acomodado, constatando no show*”.

As telas sistêmicas de fls. 59/63 e a alegação de *no show* não foram impugnadas especificamente em réplica e contrarrazões, de modo que a questão é incontroversa. E, a corroborar é o fato de que os requerentes não apresentaram os bilhetes aéreos do voo realocado, mas apenas *print* de consulta na internet demonstrando o atraso do voo (fls. 18), inexistindo qualquer prova de que, de fato, tenham se apresentado para os voos original e realocado, bem como que tenham chegado no destino às 20h23min. Assim, não há prova de que eles sofreram as consequências advenientes do atraso do voo.

Desse modo, desincumbiu-se a ré do seu ônus probatório de

comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de indenização por danos.

Nessa quadra, o recurso da ré é provido, seguindo a ação julgada improcedente, arcando os autores com os ônus do decaimento e honorários advocatícios, conforme sentença, observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

O recurso dos autores não é conhecido por perda de objeto.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da ré e **não conheço** do recurso dos autores.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)